



Ribamar Coelho
Advogado (OAB/PI 104/89-A)

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito do
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo
Maior, Estado do Piauí.

PRESENTE e em 26.11.08
às 10:15 horas, para a sessão de
conciliação

Campo Maior, 04.11.08

Sr. Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

Manoel Rodrigues da Silva, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no C.P. F nº 306.955.463-68, RG nº 743.435-SSP-PI, residente e domiciliado na Fazenda Vista Alegre no Município de Nossa Senhora de Nazaré, Estado do Piauí, CEP.64280-000, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. **José Ribamar Coelho Filho**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/PI sob o nº 104/89-A, CPF nº 208.166.853-04, com escritório profissional sito à Rua Benjamin Constant, 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP.64280-000, E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº 6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica. CNPJ nº 09.248.608/0001-04,

Rua Benjamin Constant, 845, Centro
Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06
Campo Maior | Piauí | CEP.64280-000
E-mail: ribamarcoelho-adv@bol.com.br

com domicílio à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar - Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP.20031-205, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem com o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10. 352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

DOS FATOS

02. Que na data de 22/04/2006, o requerente ao conduzir uma motocicleta perdeu o controle do veículo, vindo a descer um aterro sofrendo diversas fraturas. (Boletim em anexo).
03. Em decorrência do acidente, o requerente fraturou a clavícula esquerda.
04. O requerente, por ser possuidor de poucos recursos, não teve condições de fazer exames detalhados. Informa-se ainda que não realizou exame de corpo e delito uma vez que na circunscrição não existe IML estando assim, amparado pela legislação vigente, tendo como prova das lesões o competente prontuário médico.
05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifo nosso)

DO DIREITO

06. A lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º

compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada...”

07. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(*quarenta*) salários mínimos, vejamos:

“O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(*quarenta*) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido” (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

RELATOR DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE
REVISOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR
JULGADO EM 27/07/2007 E LIDO EM 18/09/2007
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO
DPVAT – AGRAVO RETIDO – REJEITADO
NECESSIDADE DE TRATAMENTO
FISIOTERÁPICO – INDENIZAÇÃO DEVIDA NEXO
CAUSAL COMPROVADO – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO LIMITE ENTRE 10% A
20% CRITÉRIO DO JULGADOR – RECURSO
DESPROVIDO.

1. Havendo o Apelado demonstrado a necessidade e a utilidade da busca da tutela jurisdicional, vislumbra-se portanto o interesse de agir.
2. O Apelado preencheu todos os requisitos necessários a obter o benefício legal, quais sejam o Boletim de acidente de trânsito e o Laudo de Exame de Lesões Corporais.
3. Nexo causal restou comprovado tendo em vista a necessidade do tratamento fisioterápico em razão da fratura no tornozelo ocasionada devido ao acidente de trânsito.
4. O juiz é livre para arbitrar a verba honorária, desde que entre 10% a 20% do valor total da causa, fundamentando claramente em sua decisão.

08. Ainda em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

Amapá: “COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro

obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do imputante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada" (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO. Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente é arrimo de família, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.
10. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de

86
A

Janeiro, dezembro de 1995). **Marisa Ferreira dos Santos – Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, p. 99.**

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz (a), que a situação do Autor atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário apresentado e das jurisprudências colacionadas neste peritório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

13. Nestas condições, requer que se digne Vossa Excelência julgar procedente a presente Ação, afim de que, antecipando os efeitos da tutela, a teor do art. 273, e segs., do CPC, condene a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40(quarenta) salários mínimos, decorrente da indenização do seguro DPVAT.
14. Que se digne ainda em mandar citar a requerida para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto à matéria fática.
15. A inversão do ônus da prova face a hipossuficiência da parte requerente em relação a requerida.
16. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do pedido.

17. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente o valor de R\$16.600,00(*dezesseis mil e seiscentos reais*) para fins fiscais.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 03 de novembro de 2008.

Dr. José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

Hartonio Bandeira de Sousa
Estagiário (C.P.F nº 004.534.493-09)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

OSTRAN - SP

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



NOME	
MANOEL RODRIGUES DA SILVA	
DIG. IDENT.	CATEGORIA
743635 SSP/PI	AD
NASCIMENTO	VALIDADE
09/08/1964	23/08/2010
CPF	
306.953.463-68	
PERMISSÃO	ACC

689140843

É PROIBIDO PLASTIFICAR

FILIAÇÃO		
ANTONIO VIEIRA DA SILVA		
MARIA JOSE RODRIGUES		
Nº DE REGISTRO	EXCISO	1ª REGISTRAÇÃO
03665720843	23/08/2005	08/05/1992
OBSERVAÇÕES		
SAO PAULO		
		Disp

ASSINATURA DO PORTADOR
Manoel Rodrigues
ASSINATURA DO EMISSOR
[Signature]

689140843

SP225877320

08
ff

[Large handwritten mark]



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL
CAMPO MAIOR - PI
FONE: (86) 3252-2988



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

B.O. Nº 500/2008 Natureza: Acidente Automobilístico
Data do registro: 20/06/08 Horário: 15:40 h

NOTICIANTE

Nome: MANOEL RODRIGUES DA SILVA RG:33035259-3 SSP-SP
Naturalidade: brasileiro Estado Civil: solteiro Profissão: vendedor
Endereço: Na Fazenda Vista Alegre, município de Nossa Senhora de Nazaré-PI.

HISTÓRICO

"Compareceu neste 2º Distrito Policial para noticiar: "Que no dia 22/04/2006, por volta das 23:30h, quando pilotava a moto HONDA/CG TITAN 150 KS, ano-05, mod-06, cor vermelha, Placa-LVW-9218, Chassi N°9C2KC08106R849435, RENAVAN n°874757630, EM NOME DE Antonia Rodrigues da Silva, na PI 115, estrada que liga Campo Maior-PI a Castelo do Piauí-PI, nas proximidades da localidade Veneza, perdeu o controle da moto, desceu o aterro e caiu e que devido ao acidente fraturou a clavícula do lado esquerdo e escoriações. Era só o que continha".

O referido é verdade e dou fé.

Autoridade Policial *Martins Batista*
Delegado de Polícia Civil

Campo Maior (PI), 26 de junho de 2008.

OBS:
CERTIDAO GRATUITA



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL DE URGÊNCIA

ENTIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO

NOME

HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR - Pronto Socorro

CÓDIGO

ENDEREÇO

Av. do Contorno, S/N - Bairro São Luís

LOCALIDADE

CAMPO MAIOR

ESTADO

PI

CEP

64280-000

NOME

SEGURADO

PROFISSÃO

IDADE

DATA NASCIMENTO

CARTÃO DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO (SAM - 61)

ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO

LOCALIDADE

ESTADO

CEP

Campos

PI

64280-000

SEGURADO 1 ☐ Neste caso não preencher Nome e Idade

DEPENDENTE 2 ☐ Nome

IDADE

ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA

LOCALIDADE

ESTADO

CEP

Campos

PI

64280-000

CARTÃO DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO (SAM - 61)

OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIDADE (Admitir em casos excepcionais durante dois dias úteis)

ÓRGÃO EMISSOR

DATA DO ATENDIMENTO

29/04/06

REPETIÇÃO DO ATENDIMENTO SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐ Nº VEZES

HORA DO ATENDIMENTO

09:34

MOTIVO DO ATENDIMENTO

Doença crônica

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO EXAME CLÍNICO

Doença crônica
Doença crônica

OBS: Anexar os resultados dos exames complementares realizados

DIAGNÓSTICO

CID

64280-000

PROCEDIMENTO

CÓDIGO

21086

NATUREZA DO ATENDIMENTO

☒ 1 Clínico

☐ 5 Psiquiátrico

☐ 9 Acidente em geral

☒ 2 Cirúrgico

☐ 6 Tisiopneumológico

☐ 10 Acidente de Trabalho

☐ 3 Obs. Tático

☐ 7 Odontológico

☐ 4 Pediátrico

☐ 8 Outro

MEDICAÇÃO

☐ 1 Prescrita

☐ 1 Para Residência

☐ 3 Internação

☐ 5 Outros

☐ 2 Aplicada

☐ 2 Para amb. do INAMPS

☐ 4 Óbito

Nome do Hospital para onde foi encaminhado o paciente

Assinatura do Médico ou Odontólogo

Assinatura do Segurado e/ ou do Paciente ou do Atestado

Assinatura do Médico ou Odontólogo

Assinatura do Segurado e/ ou do Paciente ou do Atestado

Caso necessário, assinar, aplicar polegar direito ao lado

POLEGAR DIREITO

INSTRUÇÕES

- Preencher legivelmente todos os campos sob pena de não ser considerado o atendimento.
- Assinalar com "X" as quadriculas preenchidas de números marcando a alternativa.
- São responsáveis pela informação o médico ou odontólogo assistente e os diretores da entidade conveniente ou contratada.
- A declaração falsa e/ ou fraude sujeita os infratores às sanções dos artigos 171 e/ ou 299 do Código Penal.

DR. GREGÓRIO



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

SUS

ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL DE URGÊNCIA

ENTIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO

NOME

HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR - Pronto Socorro

CÓDIGO

ENDEREÇO

Av. do Contorno, S/N - Bairro São Luís

LOCALIDADE

CAMPO MAIOR

ESTADO

PI

CEP

64280-000

NOME

SEGURADO

Manoel Rodrigues da Silva

PROFISSÃO

Vendedor

IDADE

42

DATA NASCIMENTO

09/08/64

CARTÃO DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO (SAM - 61)

ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO

LOCALIDADE

Nazare

ESTADO

PI

CEP

64288-000

SEGURADO 1 ☐ Neste caso não preencher Nome e Idade

PACIENTE

DEPENDENTE 2 ☐ Nome

IDADE

ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA

Vista Alegre - m. de Nazare

LOCALIDADE

ESTADO

CEP

CARTÃO DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO (SAM - 61)

OUTRO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

(Admissível em casos excepcionais durante dois dias úteis)

NÚMERO

ÓRGÃO EMISSOR

DATA DO ATENDIMENTO

24/04/06

REPETIÇÃO DO ATENDIMENTO

SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐ Nº VEZES

HORA DO ATENDIMENTO

11:00

MOTIVO DO ATENDIMENTO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO EXAME CLÍNICO

A 2 e 22/04/06

OBS.: Anexar os resultados dos exames complementares realizados

DIAGNÓSTICO

osr f retardo da idade

CID

[][][][][][]

PROCEDIMENTO

orto forçado

CÓDIGO

J4031073

NATUREZA DO ATENDIMENTO

☐ 1 Clínico☐ 5 Psiquiátrico☒ 9 Acidente em geral☐ 2 Cirúrgico☐ 6 Tisopneumológico☐ 10 Acidente de Trabalho☐ 3 Obs. Tétrico☐ 7 Odontológico☐ 4 Pediátrico☐ 8 Outro

MEDICAÇÃO

ENCAMINHAMENTO

☒ 1 Prescrita☐ 1 Para Residência☐ 3 Internação☐ 5 Outros☐ 2 Aplicada☐ 2 Para amb. do INAMPS☐ 4 Óbito

Nome do Hospital para onde foi encaminhado o paciente

Assinatura do Médico ou Odontólogo

JOSE GREGÓRIO XIMENES
Médico CRM ou CRO

Assinatura do Segurado e/ou do Paciente, ou de acompanhante

Caso não saiba assinar, aplicar polegar direito ao lado

POLEGAR DIREITO

INSTRUÇÕES

- Preencher legivelmente todos os campos sob pena de não ser considerado o atendimento.
- Assinale com "X" as quadrículas preenchidas de números marcando a alternativa.

São responsáveis pela informação o médico ou odontólogo assistente e os diretores da entidade conveniente ou contratada.

- A declaração falsa e/ou fraude sujeita os infratores às sanções dos artigos 171 e/ou 299 do Código Penal

121
SUS

**SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR**

33
ES

Requisição de Exames

Nome:

Monica Rodrigues da Silva

Data de Nascimento:

42 anos

Endereço:

Município:

Campos Maia

Dados Clínicos:

por no ombro, após trauma

Exames Solicitados:

RX do ombro e - RHA

(máximo de três)

Data:

22/04/06

Assinatura e Carimbo do médico
Francisco Edmundo Oliveira
CRM 1922

OBS - Estes Exames são pagos pelo SUS. É proibida a cobrança de qualquer taxa.

HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR
AV: DO CONTORNO S/N B - SÃO LUIS
C. G. C. 06.553.564/0006-42
FONE 0XX86 3252-1372
CAMPO MAIOR - PI

Nome: *Manoel Rodrigues da Silva*

Data Nascimento: *42 anos*

Dr. *Edimir*

RAIO X DO OMBRO ESQUERDO

Fratura na clavícula esquerda.

Campo Maior, 22 de abril de 2006

Dr. José Luiz da Paz
Radiologista
CRM: 367 CPF: 030.027.993-00



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 9941/08
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, conforme cópia anexa, proposta por **MANOEL RODRIGUES DA SILVA**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 26/11/08

HORA: 10:15

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que assim desejar.

Campo Maior-PI, 04 de Novembro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 9.941/08
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro de 2008, às 10:15 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha e o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e conciliador Paulo Sérgio Escorcio de Brito. Realizados os pregões, presente o requerente, acompanhado do Advogado José Ribamar Coelho Filho, e presente a requerida, representada pela preposta Danielle Cordeiro da Silva, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentaram carta de preposição, procuração, substabelecimento, atos constitutivos da empresa e contestação que foram anexados aos autos. Aberta a audiência, proposta a conciliação, não houve acordo. A parte requerida reitera a contestação em todos os seus termos **em especial com pedido de intimações para o endereço Av. Miguel Rosa 3775/Sul, Bairro Piçarra, Teresina Piauí, CEP 64.001-495 na pessoa do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira**. A matéria preliminar argüida na defesa será apreciada por ocasião da prolação de Sentença. Por se tratar de matéria de direito, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve acordo. As partes declaram não terem provas a produzir em audiência. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e requerida, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito

Juiz Leigo

Requerente

Conciliador

Advogado requerente

Preposto requerido

Advogado requerida

João Barboza
 Patrícia de Azevedo
 Henrique Motta
 Pedro Souza

Claudia Tereza
 Patrícia de Azevedo
 Daniela Medeiros
 Rodrigo Almeida

Marcelo de Azevedo
 Patrícia de Azevedo
 Patrícia de Azevedo
 Patrícia de Azevedo

Patrícia de Azevedo
 Patrícia de Azevedo
 Patrícia de Azevedo
 Patrícia de Azevedo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/ PI.

Processo n.º 9941/08

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, ficando parcial e permanentemente inválido. Desta maneira, em nenhum momento o Autor entrou com o pedido administrativo para poder requerer à quantia que lhe é indenizável. Sendo assim, como a rô, sem ter conhecimento do sinistro acima citado, vai indenizar o Autor pelo acidente ocorrido.

É lícito presumir que o Autor tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da petição inicial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz **Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva**, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

17
Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. -- Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito. Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"Adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tomar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da lide judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recobida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.



38
JAB

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa. Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

CARÊNCIA DE AÇÃO
- FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO -
(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico. A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE O AUTOR CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO. Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e providenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças,

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº 8.441/92.

Vale ressaltar que a Ré não acredita que o Autor esteja inválido permanentemente mediante suas afirmações na inicial. Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Essa prova documental incumbe à autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o Autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil

PROVA INDICIÁRIA

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do Autor devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

A Ré solicita a vossa excelência que seja feita a análise aos autos a fim de se constatar a juntada do registro de Ocorrência válido. Ressalta-se ainda que tal registro de ocorrência deve consistir na averiguação dos fatos através de perícia no local do acidente pela autoridade competente, de modo que não haja dúvida alguma de causalidade e efeito entre o acidente da vítima e o sinistro em tela.

Assim, não havendo sido confirmado meio comprobatório do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam: (...) Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.5º.(...)

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, deve apresentar o registro da ocorrência policial. Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se o Autor preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL. Na realidade, o Autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade. É lícito presumir que o Autor tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercer o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceu com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponde ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado,

19
JMS

20
M

pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação. É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação do tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames da lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida à indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades. Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

*"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito
VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."*

Assim, Meritíssimo, impõe-se à extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da oventualidade debater o mérito da demanda:

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválida, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que apresenta o Autor. Ademais frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- *MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos*

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpval.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>

24
ME

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.)

Cumpra-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra. Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor da indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é cível que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária, é cível que seja analisada questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"Art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme omenta que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei. Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

22
JM

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º 10 1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT. Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito seja:

- (i) Da Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar a matéria em questão;
- (ii) Da Falta de documento imprescindível ao exame da questão – registro de ocorrência no órgão policial competente;
- (iii) Da Falta de documento imprescindível ao exame da questão – Laudo de Exame de Corpo de Delito – IML, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação; tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do art. 269, I, CPC.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão

Por fim, ante ao suposto grau de invalidez do autor, requer a realização de perícia médica devendo oficiar-se o Instituto Médico Legal local, para que marque dia e hora para feitura do laudo pericial a fim de comprovar o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente noticiado.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, forneço-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, n.º3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina/PI, CE 64001-495 – PABX: (86)3222.1985/3221.1366 – Fone: (86)3084.9046.

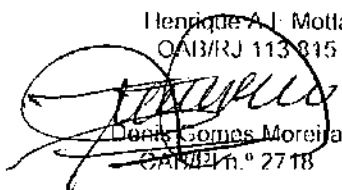
Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Denis Gomes Moreira, OAB/PI 2718-96, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Campo Maior, 25 de Novembro de 2008

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. L. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

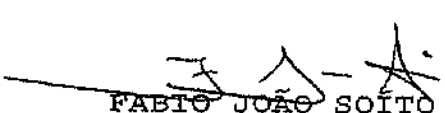

Denis Gomes Moreira
OAB/PI n.º 2718

23
Mau

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): Danielte Gonderio da Silva, brasileiro(a), solteira, portador(a) de RG nº 1865291-PI e CPF (ME) nº 876250403-72 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 9941/08 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Manoel Rodrigues da Silva e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Maior - Estado do PI.

Rio de Janeiro (RJ), 26 de novembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

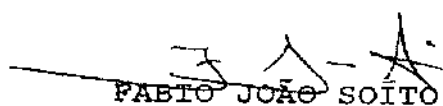
24
JAL

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dr. Denis Gomes Moreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e **Dr. Giorismar Machado dos Santos**, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A; os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MANOEL RODRIGUES DA SILVA em curso perante o(a) Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de C. maior - Estado do Piauí - nos autos do Processo nº 9941/08.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI nº 2.718)** - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 26 de novembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



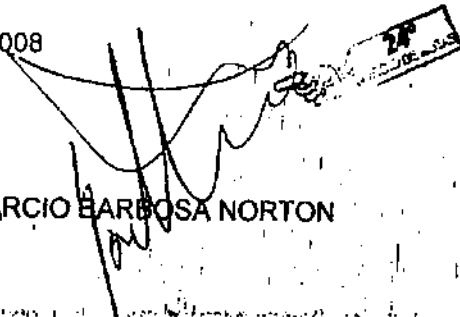
25
JL

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

26
JH

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

28
MA

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

(1) 2027

29
M

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **General do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

30
M

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

W MZ

31
JMC

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

32
JAP

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

(Handwritten signature)

33
JAN

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gentle Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**

[Handwritten signature]

Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; **UNB Seguros e**

35
JMA

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a ~~um~~ voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

36
mu

ARTIGO 7º - A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

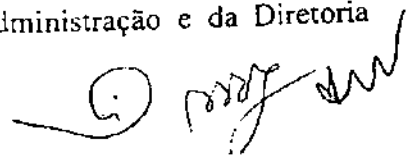
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



37
JML

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

[Handwritten signature]

39
JPA

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

mf an

40
M

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

42
JML

Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

42
JH

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

0 mg an

43
Jpa

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

44
JAP

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoma**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

45
JMA

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cezar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

46
JMA

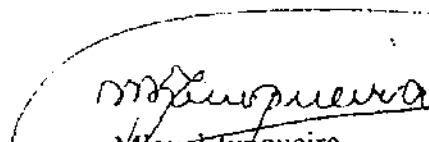
documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

47
JML

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

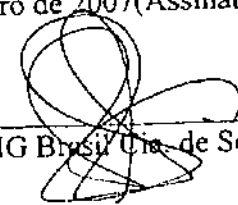

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

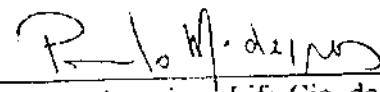
47
JML

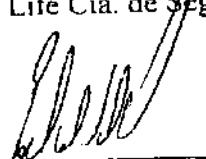
JML

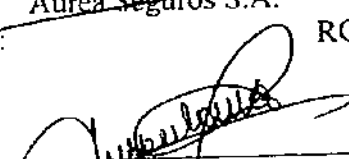
48
JPM

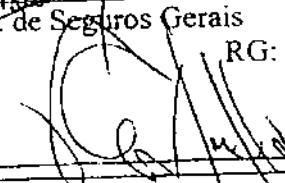
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

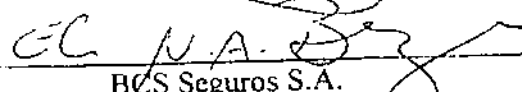

AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

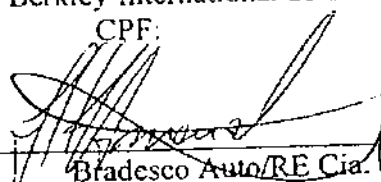

American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

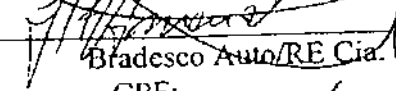

Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

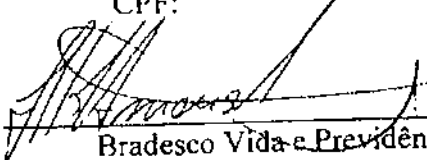

Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


Brasil Veículos Companhia de Seguros

BR
DE
SE
GU
RA
DO
RES

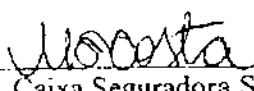


49
JP

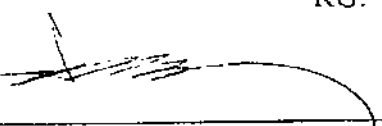
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)



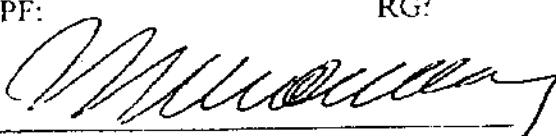
BVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



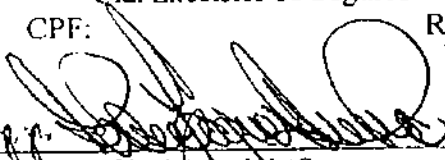
Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



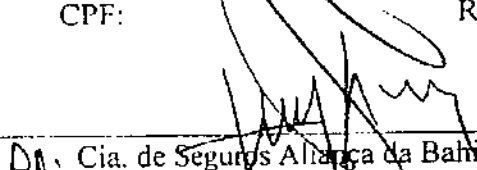
Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



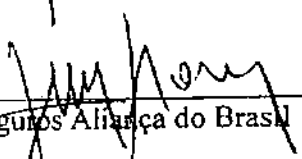
Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____



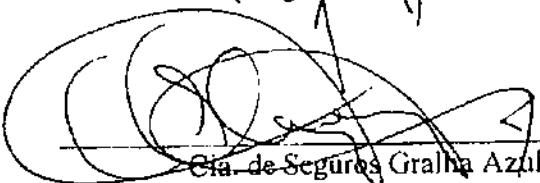
Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____



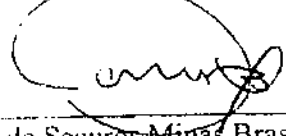
Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____



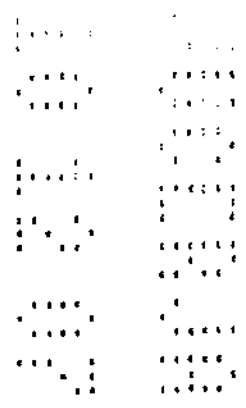
Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____

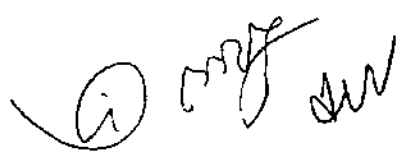


Cia. de Seguros Gralha Azul
CPF: _____ RG: _____



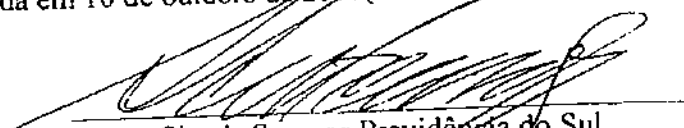
Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

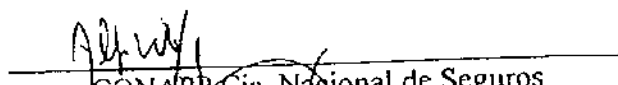




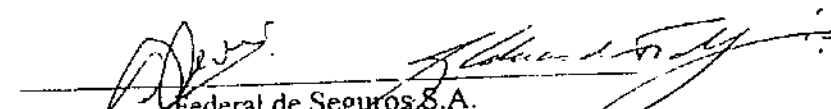
50
M

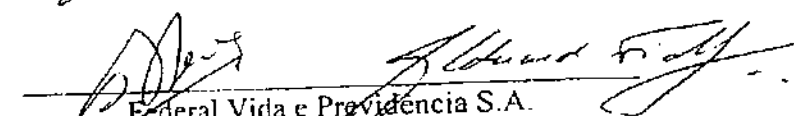
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: RG:

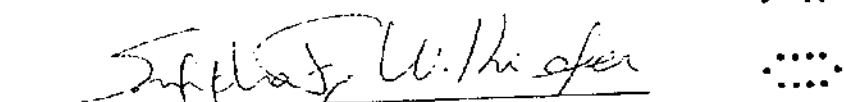

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:


Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

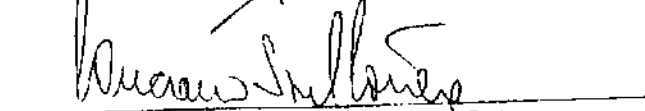

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

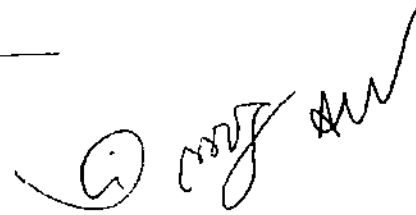

Federal Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.558-23 RG: 17421021


Gento Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:

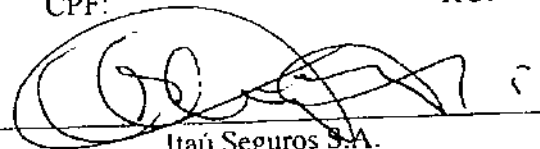


51
M

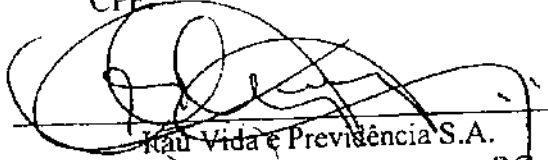
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)



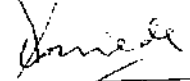
Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



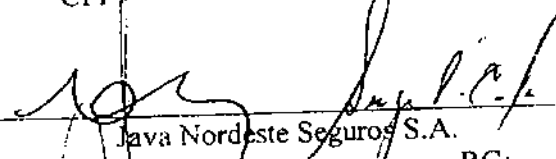
Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



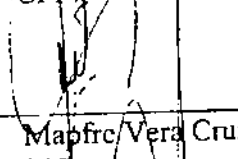
Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



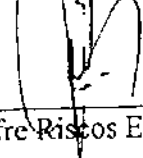
J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Java Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



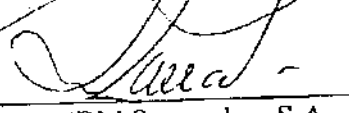
Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



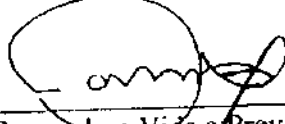
Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



Maritima Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

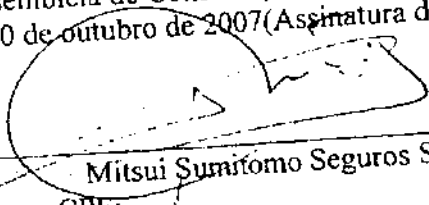


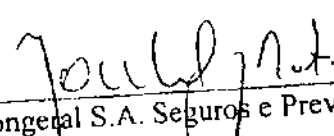
MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

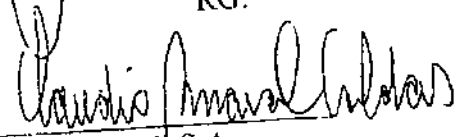


Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

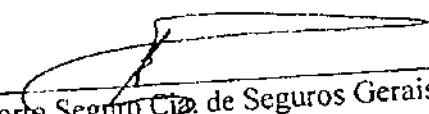
52
M
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

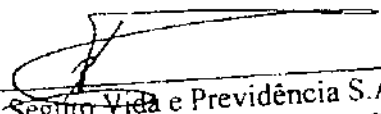

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

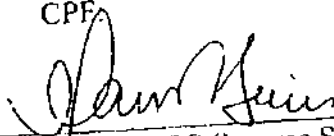

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

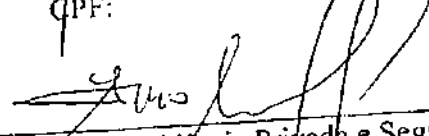


Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

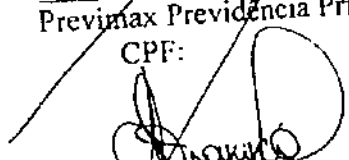

Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

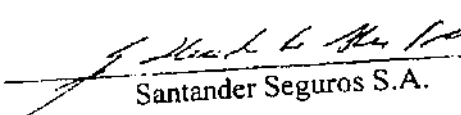

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

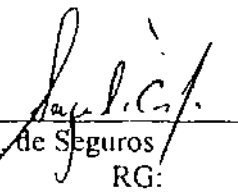
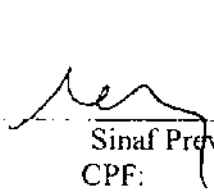

Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

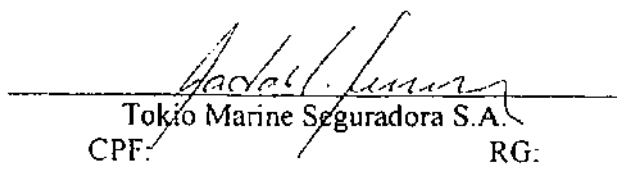

AN&US Safra Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

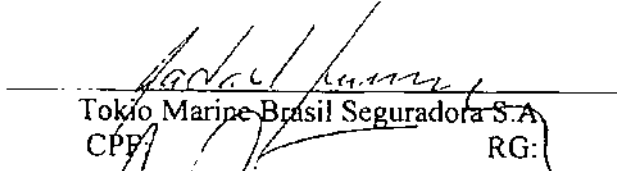

Santander Seguros S.A.

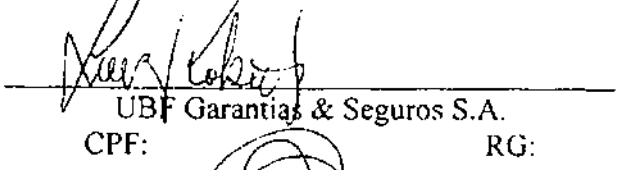
53
MPL

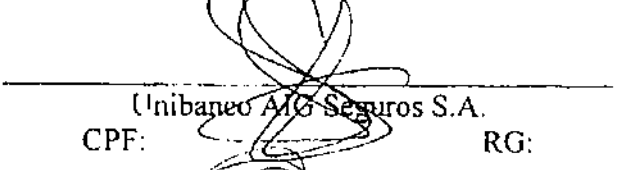
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

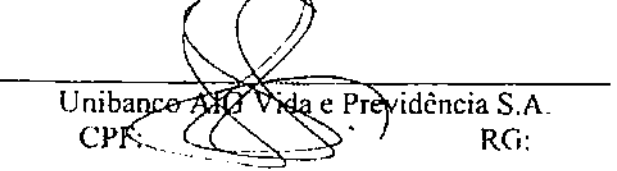

Sinaf Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AG Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco AG Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

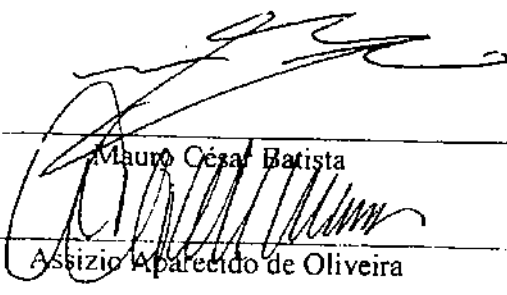
.....
.....
.....
.....
.....
.....

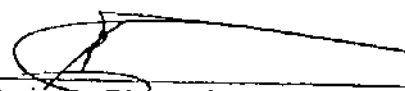


54
JMS

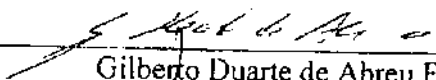
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

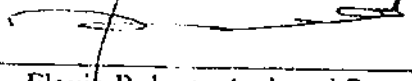
Conselheiros Eleitos:

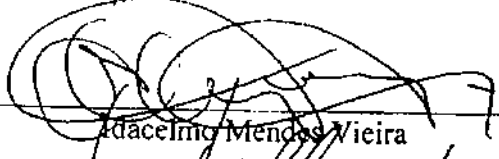

Mauro César Batista
Assisio Aparecido de Oliveira

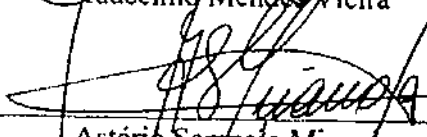

Casimiro Blanco Gómez

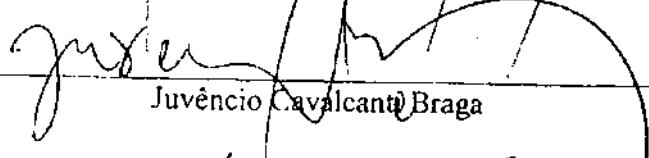

Sidney Maury Sentoma

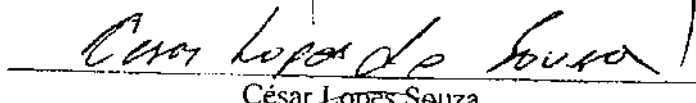

Gilberto Duarte de Abreu Filho

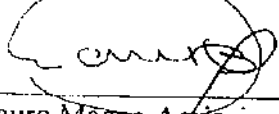

Flavio Roberto Andreani Perondi


Adacelmo Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Magno Agrizzi

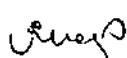

Adelson Almeida Cunha

55
ML

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



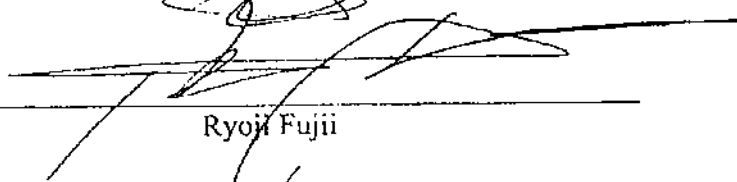
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



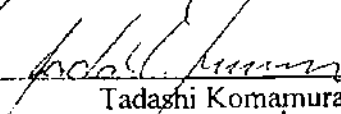
Ney Ferraz Dias



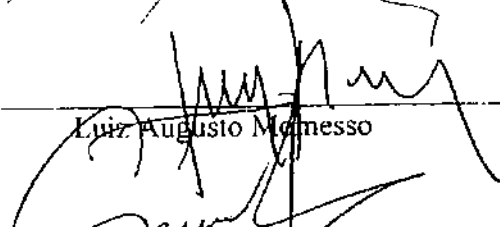
Emerson Bernardes da Silva



Ryoji Fujii

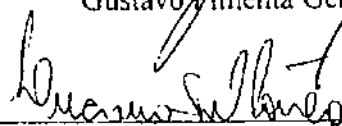


Tadashi Komamura

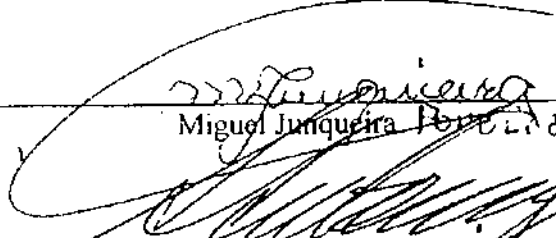


Luiz Augusto Molnesso

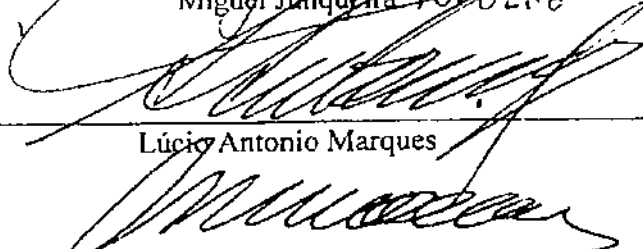
Gustavo Fimenta Germano Santos



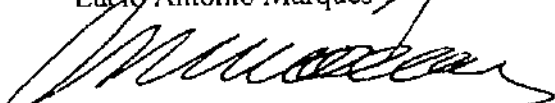
Luciano Snel Correa



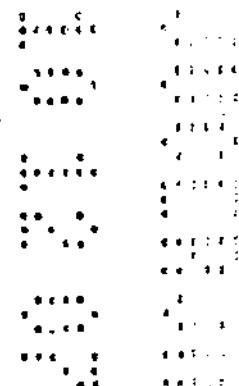
Miguel Junqueira Pereira



Lúcio Antonio Marques

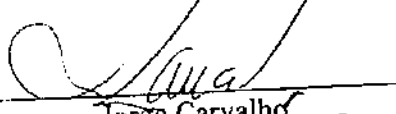


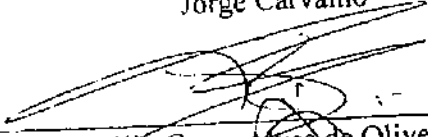
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

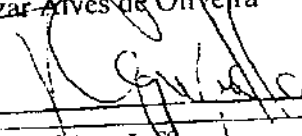


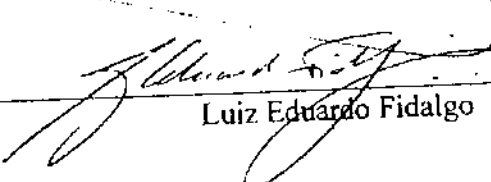
56
JAC

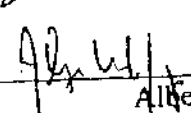
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho


Júlio César Alves de Oliveira

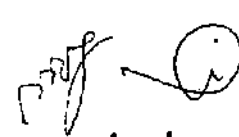

Paulo César Júlio


Luiz Eduardo Fidalgo

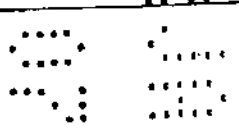

Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 51.671 OAB/RJ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM DATA ABAIXO	10/12/2007 E O REGISTRO SOB O NOME, E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
 Valéria G. M. Serra SECRETARIA GERAL	





**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**PROCESSO Nº 9941/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**

Vistos etc.

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **MANOEL RODRIGUES DA SILVA**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada.

Aduz o requerente que ao conduzir uma motocicleta perdeu o controle do veículo vindo a sofrer graves fraturas.

Afirma também que, por ocasião no pedido de pagamento na forma administrativa, foram entregues à requerida cópias dos documentos RG e CPF, atendimento médico de urgência ambulatorial, laudo de exame de Raio X e boletim de ocorrência.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima.

Juntou documentos de fls. 08/13.

Tentada a conciliação por duas vezes, sem êxito

58
Jm

**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PRELIMINARES

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitaram inúmeras ações da mesma natureza, que foram julgadas e em grau de recurso para a e. Turma Recursal tiveram as sentenças totalmente confirmadas.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO REQUERENTE

Alega a requerida que o autor não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, haja vista que os documentos de fls. 08/13, são suficientes para atestar a invalidez do requerente e em grau permanente.

**DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez do requerente.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entendo desnecessária a realização de perícia posto que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, de modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Aduz ainda a reclamada sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Insta destacar que, no caso em apreço, é patente a hipossuficiência do requerente em face da empresa promovida.



**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Ademais, não se pode olvidar que, a empresa em sua peça contestatória, não rebateu as ponderações de inconstitucionalidade indicada na exordial, descumprindo o disposto no princípio da eventualidade, o qual é firme em atestar a necessidade de contestar todos os fatos narrados na inicial, sob pena de torná-los incontroversos.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, que dispõe sobre SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, diz em seu art. 3º que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu o requerente é total ou parcial.



**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ele é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório – DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira, j. 23.06.1997, Idem).

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este." (Obra citada).

A Lei nº 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

De acordo com o preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em

61
yf

**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido"* (Súmula 83/STJ, STJ, Resp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, os documentos acostados aos autos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho por verdadeiro, que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque

62
uf

**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano".

Assim, são devidos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que o autor provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o requerente seja antecipado os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.



63

**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

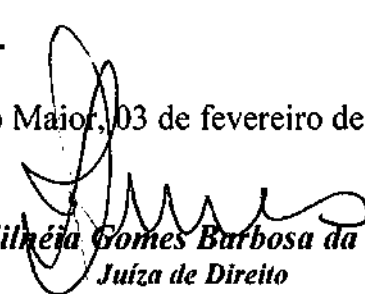
Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei Federal nº 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, condenando a requerida a pagar a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), sob pena de incorrer na multa prevista de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. I.

Campo Maior, 03 de fevereiro de 2009.


Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

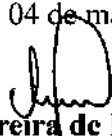
CARTA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 9941/08
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ao: Dr. Denis Gomes Moreira
Av. Miguel Rosa, 3775/Sul. 1º andar
Teresina-PI

Cumprindo determinação da MMª Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é Advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do teor da sentença de fls. 57/63, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 04 de maio de 2009


Belª Lúcia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria

a.b.f.

...

65
M

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DENIS GOMES MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MIGUEL ROSA Nº 3775/SUL - 1º ANDAR - PIÇARRA

CEP / CODE POSTAL

64001-495

CIDADE / LOCALITÉ

TERESINA

UF

PI

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CARTA DE INTIMAÇÃO da sentença

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

PROC. Nº 9941/08 - MANOEL RODRIGUES X CIA

EXCELSIOR

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Manoel Rodrigues X. X. X.

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

18/05/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

18 MAI 2009

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

66
JW

RECIBO
Recebi às _____ Horas

C, Maior-PI, 25/05/2008 - C1 / 2008-20102 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

Serventia (n) 

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Maria José de Sá
Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 99412008

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora já qualificada no processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consubstanciado no artigo 48 da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença prolatada pela Ilustre Juíza, verifica-se grave **OMISSÃO E CONTRADIÇÃO**, o que culminará na reforma parcial do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Cumprе ressaltar a V. Exa. que, como é de sabença, quando ocorrer na sentença omissão, poderá a parte opor **Embargos declaratórios**. Desta forma, a Embargante prossegue com as suas argumentações.

DA OMISSÃO

Analisando a r. sentença de fls. note-se que a ilustre magistrada erroneamente proferiu a seguinte decisão:

*"Pleiteia o requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.
A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.
(...)
Assim resta patente os requisitos autorizadores."*

Desta forma, a Embargante enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, independente de Contestação da Parte Ré, com a devida fundamentação.

Deve-se verificar o art. 273 §1º CPC, in verbis:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e: § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento."
(grifos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Ademais, observa-se que a ilustre magistrada deferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Embargado eram verossímeis, não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento.



67
Ressalta-se que a M.M. juíza utilizou-se dos mesmos efeitos aplicados nas hipóteses de Revelia, sendo certo que é inaplicável no presente caso, visto que o nosso ordenamento jurídico é categórico em expressar que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" na ausência de Contestação do Réu.

Desta forma, comprova-se que é totalmente descabido o deferimento da tutela antecipada **NO CASO EM TELA** e ainda, que é incabível a concessão dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão e os mesmos não foram analisados pela ilustre Juíza, havendo assim, uma omissão em relação à fundamentação exposta na r. sentença.

DA CONTRADIÇÃO

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustre juíza prolatou a r. sentença de modo contraditório, senão vejamos:

"Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos."

Entretanto, a Embargante pede escusas para ressaltar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da **AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e à própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, a fim de que a d. sentença reste completa e justa, afastando-se a **OMISSÃO** e **CONTRADIÇÃO** nela contida, atribuindo-se seus efeitos, corrigindo o equívoco apontado nesta peça processual, restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA !!!!!

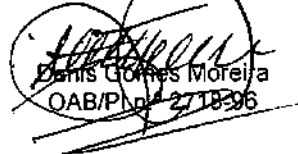
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo maior, 25 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PI nº 27.1896



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**PROC. Nº 9941/08 (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

Vistos etc,

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, onde em síntese, ataca a decisão que antecipou os efeitos da tutela, alegando inexistirem os requisitos autorizadores para a concessão de tutela, tanto, bem como não configurar invalidez do embargado, de sorte a fundamentar a referida decisão.

Os embargos são tempestivos, porém incabíveis, pois não existe na sentença prolatada qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Esta julgadora ao apreciar o pedido de antecipação de tutela foi enfática ao fundamentar na sentença os motivos autorizadores da concessão de tal antecipação.

Analisando o caso *sub judice* e o direito aplicável à espécie, o recurso não pode ser acolhido.

A embargante não demonstrou haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Na verdade, não há. O que pretende é emprestar ao recurso efeito modificativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico na via buscada.

Os presentes embargos se mostram protelatórios, aliás, em última análise, representam um novo Recurso Inominado, não merecendo guarida. Busca a Embargante efeitos infringentes e reexame da matéria com a modificação do julgado, para adequá-lo ao seu entendimento, o que não se mostra possível, repise-se.

Se a embargante considera a decisão falha na fundamentação (sic), com violação do art. 93, IX, da CF/88 (o que é uma inverdade, frise-se); deveria guardar tais irresignações, puro inconformismo, para despejar, na via do recurso nominado ou na via extraordinária, pois é sabido que os embargos de declaração não servem para ao desiderato de modificar o julgado, a não ser em hipóteses excepcionais, o que, à evidência, não se verifica na hipótese em testilha.

69
fau

Veja-se nesse sentido o julgado a seguir transcrito:

“Os EDcl têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir error in judicando. Só se admite a interposição do recurso de EDcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (error in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDcl. (STF 2ª T., EDclROMS 22835-4, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.09.1998, v.u., DJU 23.10.1998, p.8).

Ademais, fundamentação sucinta não é ausência de fundamentação. Os princípios que regem os Juizados Especiais exigem celeridade e informalidade.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada. Eventual inconformismo não configura pressuposto para interposição de Embargos de Declaração, já que este recurso é, por excelência, de fundamentação vinculada.

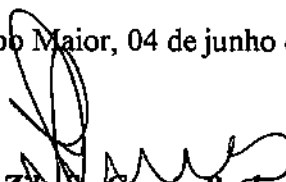
Inobstante não haja previsão legal de recurso cabível de uma antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais, neste e em outros casos análogos, em que não há recurso previsto expressamente, dever-se-ia lançar mão do Mandado de Segurança, visando garantir direito líquido e certo e de provável deterioração. Nestes casos, não há que se esperar a decisão final para se atacar o suposto ato ilegal.

Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração.

Declaro como protelatórios os presentes embargos, e via de consequência, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do parágrafo único, do art. 538, do CPC.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 04 de junho de 2009.


Bel. Zilene Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

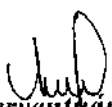
CARTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

PROCESSO Nº 9941/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Ao: Dr. Denis Gomes Moreira
Av. Miguel Rosa, 3775/ Sul, 1º andar
Teresina - PI

Pelo presente, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro teor do despacho de fls.68/69 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 10 de junho de 2009.


Serventário(a)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/ PI.

RECIBO
Recebi às 10:45 Horas

Processo n.º 9941/08

C. Maior-PI, 22/07/2009

Servente(a)
Maria José de Sousa Silva
Escrivente Substituta

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL RODRIGUES DA SILVA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fis., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Câmara Cível.

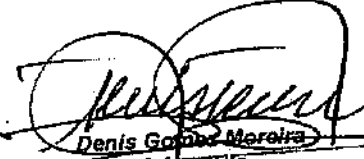
Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campo Maior, 22 de julho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718

EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUI / PI.

Processo n.º 9941/08

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

Alega o Recorrido em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico restando supostamente inválido, sem no entanto, fazer prova do seu grau de comprometimento.

Entendendo o Autor, equivocadamente, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), intentou esta demanda judicial.

O M.M. Juízo "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Recorrente, ao pagamento no valor máximo indenizável previsto pela Lei 11.482/07.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lídima e irretorquível Justiça!!!

DA R. DECISÃO ATACADA

A M.M. Juíza, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando a requerida a pagar a indenização do seguro DPVAT em 40 (Quarenta) salários mínimos, e de forma a de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta de em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação do seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 40 (quarenta) salários os R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), sob pena de incorrer a multa prevista de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) este partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada."

PRELIMINARMENTE

DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA CONDENÇÃO À MULTA DO ART. 538 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS SEM CARATER PROTETATORIO

Primeiramente cabe ressaltar, que foi oposto Embargos de declaração perante a r. sentença atacada, porém, a ilustre juíza "a quo" não acolheu a fundamentação da Ora Recorrente proferindo erroneamente a d. decisão:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração.

Declaro como protelatórios os presentes embargos, e via de consequência, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do parágrafo único, do art. 538, do CPC."

No entanto, diz o artigo 538, § único, do Código de Processo, o seguinte *in verbis*:

"Art. 538. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por

cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Diante de tal disposição legal, cabe questionar em que fato ou ato praticado pela Recorrente baseou-se a Nobre Magistrada para condenar a Recorrente na citada multa.

Verifica-se que a Recorrente esposara fatos pertinentes a presente demanda, qual seja, a omissão na fundamentação no que tange a antecipação dos efeitos da tutela e ainda, a contradição existente no r. julgado.

Porém, ao se inferir da decisão dos embargos, verificou-se que a Nobre Magistrada apenas se ateu ao fato de que "busca a Embargante efeitos infringentes e reexame da matéria com a modificação do julgado para adequá-lo a seu entendimento, o que não se mostra possível, repise-se.", não observando, porém, a fundamentação exposta na peça de Embargos de declaração.

DESTA FORMA, A RECORRENTE ENTENDEU SER OMISSA E CONTRADITÓRIA A D. SENTENÇA DE FLS., E APENAS EXERCEU SEU DIREITO, PARA VER SUA DEFESA ANALISADA IN TOTUM!!

Por essas razões, tendo em vista que a Recorrente verificaram OMISSÃO quanto às teses traçadas na peça de bloqueio, requer a Recorrente que seja reformada o r. *decisum* de fls., com relação a condenação injusta e ilegal que lhe foi imposta, a título de Embargos supostamente protelatórios, o que por certo não é verdade.

Acreditando cabalmente na reforma da r. sentença ora guerreada, quanto ao tópico transcorrido, prossegue a Recorrente em suas argumentações.

DA CASSAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA

Analisando a r. sentença de fls. note-se que a ilustre magistrada "a quo" erroneamente proferiu a seguinte decisão:

*"Pleiteia o autor na inicial que sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.
(...)"*

*O pedido versa acerca de pagamento de Seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida.
Assim resta patente os requisitos autorizadores."*

Desta forma, para que seja analisada por esta Turma Recursal, a Seguradora Ré lança neste presente Recurso a tese que comprova que é totalmente descabida a concessão da tutela antecipada, comprovando que é totalmente descabido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão.

Tais requisitos são trazidos no Artigo 273 do Código de Processo Civil que são o "periculum in mora" e a verossimilhança. Senão vejamos:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu."

O regramento legal indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da verossimilhança da alegação da Autora, da qual exige prova inequívoca.

Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que, para a concessão da antecipação de tutela se faz necessária a cumulação de todos os requisitos não bastando à incidência de apenas um deles.

Assim se manifestam os Tribunais e sua jurisprudência. Senão vejamos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que defere liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' malfeire a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma – REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tomarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ – 1ª Turma – Resp 113.368-PR – Inteiro teor em anexo).

Desta feita não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto à verossimilhança e o periculum in mora.

Totalmente absurda é a alegação de existência de periculum in mora, vez que a Ré é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto à satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Quanto à verossimilhança, deve-se observar a Autora NÃO trouxe aos autos documentação referente à ocorrência do sinistro e uma descrição fática elaborada com clareza e coesão que ilustre e determine a existência de nexos causal entre o acidente e dano perpetrado ao sinistrado.

Assim, não deve a ora Recorrente ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Em suma:

Não há prova inequívoca da verossimilhança do direito da Autora, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

Não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irremediavelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação.

Por outro prisma, vale lembrar que o Seguro Obrigatório DPVAT está revestido de uma função social, que se traduz na tentativa de reparar os danos causados às vítimas de acidente de trânsito.

A antecipação dos efeitos da tutela garante o pagamento da indenização para o demandante sem que se tenha sacramentado o direito, indisponibilizando recursos para eventuais vítimas de trânsito com direito já consagrado.

Isto posto, inexistindo requisito para a concessão da antecipação de tutela, requer que seja CASSADO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ANTERIORMENTE DEFERIDO.

DO PERICULUM IN MORA INVERSO

Por outro prisma, deve-se observar o perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, vez que, uma vez atendida à ordem judicial e ocorrido o levantamento do valor disponibilizado, será praticamente impossível reaver o numerário no caso de improcedência do pedido. Trata-se do "periculum in mora" inverso.

Comentando o "periculum in mora" inverso diz REIS FRIEDE, in "Aspectos fundamentais das liminares", 3 edição, Ed. Forense Universitária, pág. 192/197:

"Durante a segunda fase do exame de juízo de admissibilidade da medida cautelar, em forma de liminar ou não – ao lado do requisito da "relevância do fundamento do pedido" e necessariamente após a comprovação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris (relativas à primeira fase do exame do juízo de admissibilidade da medida) -, resta o imperativo e criterioso exame do requisito consubstanciado no denominado periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua "não-produção", consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação), contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida aa Autora (impetrante ou requerido)."

"(...) considero, na verdade, que o periculum in mora existente no mandado de segurança não é uma via de mão única. O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode ocorrer o periculum in mora ao direito de administração" (Clóvis Benzon, Curso de Mandado de Segurança, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118).

"Na concessão de liminar, pela ampla discricão com que age, deve o juiz redobrar as cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)" (ac. Unânime., da 1ª Câm. do TJRS de 16.2.85, no agr. 584.044.135, rel. des. Athos Gusmão Carneiro; RT 598/191).

Assim, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional neste caso, além de injusta, proporciona grave risco de implicar em irreversibilidade da medida, em prejuízo da Ré, sendo certo que, a verba indenizatória ora em discussão já foi efetivamente paga pela Ré que irá comprovar dentro do prazo legal estipulado pelo ilustre magistrado.

Desta forma, requer aos ilustres magistrados que seja reformada a r. sentença e retirado os efeitos da tutela antecipada concedida, para enfim, no mérito ser julgado improcedente os pleitos Autoral, devido ao fato de não ter sido provado os requisitos essenciais para a concessão da Antecipação de Tutela, conforme os fundamentos expostos acima com fulcro no art.273, CPC.

DA MÁ FUNDAMENTAÇÃO NA R. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA

Desta forma, a Recorrente enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Recorrido, com a devida fundamentação.

Deve-se verificar o art.273 §1º CPC, in verbis:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento." (grifos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

DA LESÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustre juíza prolatou a r. sentença de modo a ferir princípios constitucionais, senão vejamos:

"Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes por anos."

Entretanto, a Recorrente pede escusas para ressaltar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da **AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e à própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

Desta forma, conforme amplamente demonstrado, requer a Seguradora Ré, Ora Recorrente, que seja cassado os efeitos da tutela antecipada sob pena de ocorrer o *periculum in mora* inverso, e ainda, lesão aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Cumprido destacar que o M.M. magistrado a quo ultrapassou a tese traçada, com o entendimento de que as provas produzidas unilateralmente pela parte autoral comprovam o alegado.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Recorrido. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Em que pese o laudo apresentado pela parte Recorrido, temos que este claramente não indica que a invalidez apresentada pela mesma se dá em grau máximo, ou seja, demonstrando assim uma invalidez total.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela

que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris...(7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Cabe destacar, ainda, sentença proferida em 16/02/2007, pelo Ilustre Juiz Antonio Zoldan da Veiga, em caso extremamente análogo ao presente, proveniente do Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville, neste Estado, senão vejamos:

" (...)

Conforme observa-se da inicial, a contenda tem entre seus fundamentos a divergência com relação à perícia feita pelo profissional da FENASEG. Nesse contexto, a análise do feito requer, invariavelmente, a realização de exame técnico, capaz de precisar qual o grau de debilidade/deformidade decorreu do acidente.

Logo, tendo em vista que o procedimento disciplinado pela Lei nº. 9.099/95 não permite a realização de prova dessa natureza (inteligência do art.35), este Juízo não é competente para apreciar o feito.

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II da Lei n.º 9.099/95." (g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Recorrido pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Recorrente, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Ademais, para que não reste dúvidas quanto à necessidade de prova pericial específica para o deslinde da demanda, o que de fato não cabe em sede de Juizados Especiais, a Recorrente pede escusa para transcrever o entendimento do Nobre Magistrado Dr. Marcio Augusto de Souza Ruiz, do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos do processo de nº. 2007.0002562-1/0, vejamos:

" Tendo em vista a necessidade de maior amplitude probatória, inclusive realização de perícia médica, reconheço a complexidade da causa e, com isso, a incompetência deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento deste feito, ante ao disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95. Diante do exposto, julgo extinto o processo, nem julgamento de mérito. "

Em decorrência, a reclamada requer que o presente recurso seja totalmente provido, devendo a sentença ser totalmente reformada, assim determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95, por se tratar de matéria muito específica para a apreciação da matéria.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Recorrente pretende que o seguro DPVAT o indenize por invalidez parcial e permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

- I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;
- II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Recorrente e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto requer o Recorrente a reforma da sentença, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE

O entendimento do ilustre Magistrado não merece prosperar pois a Recorrente não discute a invalidez permanente experimentada pelo Recorrido, mas tão somente o direito do mesmo de perceber verba indenizatória em *quantum* proporcional ao GRAU de incapacidade apresentado pelo mesmo.

Em que pese o Apelado comprovar a invalidez, e mesmo que esta seja permanente, resta claro que a mesma não fora contatada em totalidade.

ASSIM SENDO, NÃO PODE O RECORRIDO, PORTADOR DE UMA DEBILIDADE PERMANENTE, PROTESTAR POR UMA TOTALIDADE, EQUIPARANDO-SE POR EXEMPLO A QUEM POR ACASO TIVESSE UMA INVALIDEZ TOTAL.

Ora Nobres Julgadores, equivoca-se claramente o Magistrado singular ao condenar a Apelante ao pagamento da diferença para 40 (quarenta) salários mínimos, pois, claro é, que o Recorrente não se encontram TOTALMENTE inválido.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

79
"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Ora, resta cabalmente comprovado que o Recorrido não colaciona aos Autos o laudo do Instituto Medico Legal, **quantificando** o Grau de invalidez, requisito este previsto na Lei específica da matéria.

Desta maneira, para que não reste duvidas relativa a importância da apresentação de Laudo quantificando a invalidez ou qualquer documentação que comprove a invalidez em grau maior do que o encontrado em sede administrativa, a Apelante transcreve decisão proferida pelo Magistrado singular da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Sr. ALVARO RODRIGUES JUNIOR, nos autos do processo nº.999/2007, senão vejamos:

"(...) O laudo de lesões corporais foi juntado aos autos com a inicial e, tendo em vista que tal documento é atribuída a fé pública, sua elaboração prescinde de participação da ré, eis que confeccionado pelo IML.

Cabe ao instituto medico legal da jurisdição do acidente quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Conforme se verifica as fls. 12/13, o laudo pericial confeccionado pelo Núcleo de Perícias Médico-legal de São Bernardo do Campo – SP atesta que a ofensa à integralidade física do Apelado não resultará em incapacidade permanente. Desta forma, em decorrência da ausência de comprovação da invalidez, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC 269, I) (...)" (g.n.).

Assim, A Apelante pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

*"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Recorrido, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."*

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Recorrido, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, tendo em vista que os Apelados não colacionam meios comprobatórios que quantifiquem o grau de sua invalidez, deve a demanda r.sentença ser reformada in totum, para que a demanda seja extinta

sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA DÚVIDA CONSTANTE NO DECISUM

Inicialmente, cumpre destacar que V. Exa., ao analisar as aplicações pertinentes tangente ao art. 475-J do Código de Processo Civil, determinou que a incidência do prazo para pagamento voluntário inicia-se a partir da publicação da sentença.

Após a devida instrução processual para o perfeito deslinde da demanda, V.Exa. assim demonstrou seu convencimento quanto à aplicação da pena:

"...Oportunamente, convém mencionar que a multa prevista no artigo 475-J do CPC, em sede de Juizado Especial Cível, em face de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, incide desde a data da publicação da sentença (revel), independente de intimação pessoal, uma vez que o recurso cabível desta decisão, em regra, terá somente o efeito devolutivo...A parte ré tem o prazo de quinze dias a contar da intimação desta sentença para cumpri-la espontaneamente, sob pena de, decorrido tal prazo, incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, redação dada pela Lei 11.232/05.(...)"

Ora Exa., verifica-se grave equívoco, quando da aplicação dos dispositivos supracitados, que a Recorrente passará a destrinchar no presente.

DA NATUREZA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J

Destaque-se, oportunamente, que a multa prevista no artigo 475-J não tem caráter de astreinte, ou seja, multa coercitiva com o fito de ver cumprida a obrigação.

Tem-se que em sua essência, a multa por ter aplicação posterior à condenação, tem caráter de sanção pelo descumprimento da obrigação, ou seja, deve atuar como forma de punição pela não ausência de efetividade na obrigação.

Portanto, tem-se que a mesma apenas deverá ser aplicada, quando não houver mais remédios jurídicos em face da decisão em apreço, ou quando eventual recurso não tiver protegido pelo efeito suspensivo.

Temos que o Recorrente não se encontra "fugindo" da obrigação de cumprir com a sentença, não devendo, portanto, aplicar-lhe a sanção prevista no art. 475-J, sem que tenha havido o trânsito em julgado da d. sentença.

Entendimento contrário a este, seria pretender que nos Juizados Especiais a multa seja utilizada com finalidade inibidora de recurso, atentando assim ao Princípio da Ampla Defesa.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Colenda Turma Recursal, temos que o Eminent Magistrado singular, ultrapassou a tese traçada, não expressando nenhum tipo de entendimento.

Desta maneira, cumpre informar que a Lei que regula a indenização pleiteada pelo Recorrido é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em nenhum momento o Recorrido demonstrou através de documentos que foi vítima de acidente automobilístico, sendo ele, portanto, beneficiários do Seguro DPVAT.

É de fácil verificação, que a parte Recorrido não colaciona o Boletim de Ocorrência, restando demonstrado que não se pode ter certeza quanto a sua participação no acidente noticiado.

Ademais, cumpre ressaltar que esta documentação é imprescindível para o deslinde da presente demanda, e mais, é requisito previsto em Lei.

Portanto não há o que se cogitar a possibilidade da invalidez ter ocorrido em virtude do suposto acidente automobilístico.

Nem mesmo o caráter social do seguro DPVAT admitiria o pagamento da indenização nessas circunstâncias sobretudo porque a ordem jurídica e o direito positivo não podem amparar situações como a ora enfocada.

Levando em conta as informações contidas na presente, combinada ao Registro Policial trazido à colação pela própria parte Recorrido, a Recorrente esclarece que o artigo 5º, §3º da Lei n.º 8.441/92 é de clareza meridiana quando estabelece que:

"Art. 5º

§3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.."

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pelo Recorrido, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado, o que deveria por determinação legal, ser apresentado na certidão acima mencionada.

O eminente jurista Rui Stoco, em seu livro "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, SP, 5ª ed. Pag. 106, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Adverte Caio Mario ser "este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney "cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado" (Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406"

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório os Recorrido, quanto a demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor" (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexo causalidade entre o efeito invalidez e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Assim, **tendo em vista que não se pode ter certeza que a invalidez permanente apresentada pelo Recorrido se deu em função do acidente noticiado**, vez que o mesmo não aduna aos autos o Boletim de Ocorrência, certo é que não existe nexo causal entre a morte da vítima e o acidente automobilístico.

Desta maneira, **ante a total falta de nexo de causalidade, requer que o presente recurso tenha seu conteúdo totalmente provido, para que assim a r.sentença seja reformada "in totum"**, para que assim ao final a presente demanda seja julgada **totalmente improcedente**.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A douta sentença acertadamente, arbitrou que o valor da condenação deverá "ser corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais contados da citação.

Diante disto, só para reforçar a tese argumentada na peça de defesa com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual reforma na r. sentença, o que definitivamente não espera, é curial que seja verificado a fundamentação abaixo acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios é pacífico que não cabe em sede de Juizados Especiais Cíveis, com fulcro no art. 55 da lei 9.099/95. Porém, caso haja permanência na procedência desta ação, resta claro ainda que o autor não requereu o pedido de honorários, desta forma não deve ser deferido *ex officio*.

Outrossim, caso os ilustres magistrados arbitrem os honorários advocatícios, sob nenhum aspecto cabe a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de permanência na condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Recorrente que seja reformada o *r. decisum* de fls., com relação a condenação injusta e ilegal que lhe foi imposta, a título de Embargos supostamente protelatórios, para que seja retirada a multa imposta pela Nobre Magistrada, pois a Recorrente entendeu ser omissa a d. sentença de fls., e apenas exerceu seu direito, para ver sua defesa analisada *in totum*.

Outrossim, aguarda-se, serenamente a reforma total da d. sentença proferida, requerendo a Recorrente sejam acolhidas as preliminares argüidas de Incompetência do Juízo, falta de interesse processual e de suporte probatório da alegada invalidez permanente, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da lei nº 9.099/95 e do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, por tudo mais que dos autos consta, tendo a Recorrente demonstrado a total falta de nexo causal na presente demanda, confia no alto grau de eficiência dessa Colenda Turma, a fim de que seja reformada *in totum* a r.sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão dos Recorrido.

Requer ainda que, seja afastada a incidência automática da multa prevista no art. 475-J, determinando que a mesma incida do trânsito em julgado

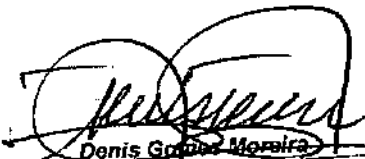
Ademais, na remota hipótese de parcial procedência, requer que as custas processuais devam ser *pro rata* e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjética Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campo Maior, 22 de Julho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/ PI.

Recebi às 13:30 Horas

C. Maior-PI, 23/07/09

Processo n.º 9941/08

Serventado(a)
Maria José de Sousa Silva
Escrevente Substituto

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL RODRIGUES DA SILVA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito. *requerendo, ainda, para fins de juntada do respectivo original.*

Termos em que,
Pede deferimento.
Campo Maior, 22 de julho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A.F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

[Assinatura]
Denis Gomes Moreira
OAB/RJ 2718-06

EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUI / PI.

Processo n.º 9941/08

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

Alega o Recorrido em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico restando supostamente inválido, sem no entanto, fazer prova do seu grau de comprometimento.

Entendendo o Autor, equivocadamente, que faz jus a indenização securitária no importe de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), intentou esta demanda judicial.

O M.M. Juízo "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Recorrente, ao pagamento no valor máximo indenizável previsto pela Lei 11.482/07.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lida e irretorquível Justiça!!!

DA R. DECISÃO ATACADA

A M.M. Juíza, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando a requerida a pagar a indenização do seguro DPVAT em 40 (Quarenta) salários mínimos, e de forma a de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta de em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação do seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 40 (quarenta) salários os R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), sob pena de incorrer a multa prevista de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) este partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada."

PRELIMINARMENTE

DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA CONDENÇÃO À MULTA DO ART. 538 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS SEM CARATER PROTELATORIO

Primeiramente cabe ressaltar, que foi oposto Embargos de declaração perante a r. sentença atacada, porém, a ilustra juíza "a quo" não acolheu a fundamentação da Ora Recorrente proferindo erroneamente a d. decisão:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração."

"Declaro como protelatórios os presentes embargos, e via de consequência, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do parágrafo único, do art.538, do CPC."

No entanto, diz o artigo 538, § único, do Código de Processo, o seguinte *in verbis*:

"Art. 538. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por

cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Diante de tal disposição legal, cabe questionar em que fato ou ato praticado pela Recorrente baseou-se a Nobre Magistrada para condenar a Recorrente na citada multa.

Verifica-se que a Recorrente esposara fatos pertinentes a presente demanda, qual seja, a omissão na fundamentação no que tange a antecipação dos efeitos da tutela e ainda, a contradição existente no r. julgado.

Porém, ao se inferir da decisão dos embargos, verificou-se que a Nobre Magistrada apenas se ateu ao fato de que "busca a Embargante efeitos infringentes e reexame da matéria com a modificação do julgado para adequá-lo a seu entendimento, o que não se mostra possível, repise-se.", não observando, porém, a fundamentação exposta na peça de Embargos de declaração.

DESTA FORMA, A RECORRENTE ENTENDEU SER OMISSA E CONTRADITÓRIA A D. SENTENÇA DE FLS. E APENAS EXERCEU SEU DIREITO, PARA VER SUA DEFESA ANALISADA IN TOTUM!!

Por essas razões, tendo em vista que a Recorrente verificaram OMISSÃO quanto às teses traçadas na peça de bloqueio, requer a Recorrente que seja reformada o r. *decisum* de fls., com relação a condenação injusta e ilegal que lhe foi imposta, a título de Embargos supostamente protelatórios, o que por certo não é verdade.

Acreditando cabalmente na reforma da r. sentença ora guerreada, quanto ao tópico transcorrido, prossegue a Recorrente em suas argumentações.

DA CASSAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA

Analisando a r. sentença de fls. note-se que a ilustre magistrada "a quo" erroneamente proferiu a seguinte decisão:

*"Pleiteia o autor na inicial que sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.
(...)"*

*O pedido versa acerca de pagamento de Seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida.
Assim resta patente os requisitos autorizadores."*

Desta forma, para que seja analisada por esta Turma Recursal, a Seguradora Ré lança neste presente Recurso a tese que comprova que é totalmente descabida a concessão da tutela antecipada, comprovando que é totalmente descabido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão.

Tais requisitos são trazidos no Artigo 273 do Código de Processo Civil que são o "periculum in mora" e a verossimilhança. Senão vejamos:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu."

O regramento legal indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da verossimilhança da alegação da Autora, da qual exige prova inequívoca.

Além disso, a concessão exige mais um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao periculum in mora ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que, para a concessão da antecipação de tutela se faz necessária a cumulação de todos os requisitos não bastando à incidência de apenas um deles.

Assim se manifestam os Tribunais e sua jurisprudência. Senão vejamos:

"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais (grifamos), assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável, o 'abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso (grifamos). O despacho que deferiu liminarmente a antecipação da tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' malfez a disciplina do art. 273 do CPC (grifamos), à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94" (STJ-3ª Turma - REsp 131.853-SC).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tomarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais.

5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Desta feita não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto à verossimilhança e o periculum in mora.

Totalmente absurda é a alegação de existência de periculum in mora, vez que a Ré é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto à satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Quanto à verossimilhança, deve-se observar a Autora NÃO trouxe aos autos documentação referente à ocorrência do sinistro e uma descrição fática elaborada com clareza e coesão que ilustre e determine a existência de nexos causal entre o acidente e dano perpetrado ao sinistrado.

Assim, não deve a ora Recorrente ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Em suma:

Não há prova inequívoca da verossimilhança do direito da Autora, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;

Não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irreconivelmente, a ré tem condição financeira para prover sua obrigação.

Por outro prisma, vale lembrar que o Seguro Obrigatório DPVAT está revestido de uma função social, que se traduz na tentativa de reparar os danos causados às vítimas de acidente de trânsito.

A antecipação dos efeitos da tutela garante o pagamento da indenização para o demandante sem que se tenha sacramentado o direito, indisponibilizando recursos para eventuais vítimas de trânsito com direito já consagrado.

88

Isto posto, inexistindo requisito para a concessão da antecipação de tutela, requer que seja CASSADO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ANTERIORMENTE DEFERIDO.

DO PERICULUM IN MORA INVERSO

Por outro prisma, deve-se observar o perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, vez que, uma vez atendida à ordem judicial e ocorrido o levantamento do valor disponibilizado, será praticamente impossível reaver o numerário no caso de improcedência do pedido. Trata-se do "periculum in mora" inverso.

Comentando o "periculum in mora" inverso diz REIS FRIEDE, in "Aspectos fundamentais das liminares", 3ª edição, Ed. Forense Universitária, pág. 192/197:

"Durante a segunda fase do exame de juízo de admissibilidade da medida cautelar, em forma de liminar ou não – ao lado do requisito da 'relevância do fundamento do pedido' e necessariamente após a comprovação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris (relativas à primeira fase do exame do juízo de admissibilidade da medida) -, resta o imperativo e criterioso exame do requisito consubstanciado no denominado periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua 'não-produção', consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação), contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida aa Autora (impetrante ou requerido)."

"(...) considero, na verdade, que o periculum in mora existente no mandado de segurança não é uma via de mão única. O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode ocorrer o periculum in mora ao direito de administração" (Clóvis Benzos, Curso de Mandado de Segurança, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118).

"Na concessão de liminar, pela ampla discricão com que age, deve o juiz redobrar as cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)" (ac. Unânime., da 1ª Câm. do TJRS de 16.2.85, no agr. 584.044.135, rel. des. Athos Gusmão Carneiro; RT 598/191).

Assim, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional neste caso, além de injusta, proporciona grave risco de implicar em irreversibilidade da medida, em prejuízo da Ré, sendo certo que, a verba indenizatória ora em discussão já foi efetivamente paga pela Ré que irá comprovar dentro do prazo legal estipulado pelo ilustre magistrado.

Desta forma, requer aos ilustres magistrados que seja reformada a r. sentença e retirado os efeitos da tutela antecipada concedida, para enfim, no mérito ser julgado improcedente os pleitos Autoral, devido ao fato de não ter sido provado os requisitos essenciais para a concessão da Antecipação de Tutela, conforme os fundamentos expostos acima com fulcro no art.273, CPC.

DA MÁ FUNDAMENTAÇÃO NA R. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA

Desta forma, a Recorrente enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Recorrido, com a devida fundamentação.

Deve-se verificar o art.273 §1º CPC, in verbis:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento." (grifos nossos)

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

DA LESÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AO DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustre juíza prolatou a r. sentença de modo a ferir princípios constitucionais, senão vejamos:

89

89

"Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos."

Entretanto, a Recorrente pede escusas para ressaltar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da **AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e a própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

Desta forma, conforme amplamente demonstrado, requer a Seguradora Ré, Ora Recorrente, que seja cassado os efeitos da tutela antecipada sob pena de ocorrer o *periculum in mora* inverso, e ainda, lesão aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Cumprido destacar que o M.M. magistrado a *quo* ultrapassou a tese traçada, com o entendimento de que as provas produzidas unilateralmente pela parte autoral comprovam o alegado.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Recorrido. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Em que pese o laudo apresentado pela parte Recorrido, temos que este claramente não indica que a invalidez apresentada pela mesma se dá em grau máximo, ou seja, demonstrando assim uma invalidez total.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saidanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela

8

que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris... (7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Cabe destacar, ainda, sentença proferida em 16/02/2007, pelo Ilustre Juiz Antonio Zoldan da Veiga, em caso extremamente análogo ao presente, proveniente do Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville, neste Estado, senão vejamos:

" (...)

Conforme observa-se da inicial, a contenda tem entre seus fundamentos a divergência com relação à perícia feita pelo profissional da FENASEG. Nesse contexto, a análise do feito requer, invariavelmente, a realização de exame técnico, capaz de precisar qual o grau de debilidade/deforridade decorreu do acidente.

Logo, tendo em vista que o procedimento disciplinado pela Lei nº. 9.099/95 não permite a realização de prova dessa natureza (inteligência do art.35), este Juízo não é competente para apreciar o feito.

Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II da Lei n.º 9.099/95." (g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Recorrido pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Recorrente, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Ademais, para que não reste dúvidas quanto à necessidade de prova pericial específica para o deslinde da demanda, o que de fato não cabe em sede de Juizados Especiais, a Recorrente pede escusa para transcrever o entendimento do Nobre Magistrado Dr. Marcio Augusto de Souza Ruiz, do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos do processo de nº. 2007.0002562-1/0, vejamos:

" Tendo em vista a necessidade de maior amplitude probatória, inclusive realização de perícia médica, reconheço a complexidade da causa e, com isso, a incompetência deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento deste feito, ante ao disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95. Diante do exposto, julgo extinto o processo, nem julgamento de mérito. "

Em decorrência, a reclamada requer que o presente recurso seja totalmente provido, devendo a sentença ser totalmente reformada, assim determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95, por se tratar de matéria muito específica para a apreciação da matéria.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Recorrente pretende que o seguro DPVAT o indenize por invalidez parcial e permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

- I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;
- II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Recorrente e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto requer o Recorrente a reforma da sentença, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE

O entendimento do ilustre Magistrado não merece prosperar pois a Recorrente não discute a invalidez permanente experimentada pelo Recorrido, mas tão somente o direito do mesmo de perceber verba indenizatória em *quantum* proporcional ao GRAU de incapacidade apresentado pelo mesmo.

Em que pese o Apelado comprovar a invalidez, e mesmo que esta seja permanente, resta claro que a mesma não fora contatada em totalidade.

ASSIM SENDO, NÃO PODE O RECORRIDO, PORTADOR DE UMA DEBILIDADE PERMANENTE, PROTESTAR POR UMA TOTALIDADE, EQUIPARANDO-SE POR EXEMPLO A QUEM POR ACASO TIVESSE UMA INVALIDEZ TOTAL.

Ora Nobres Juizadores, equivocou-se claramente o Magistrado singular ao condenar a Apelante ao pagamento da diferença para 40 (quarenta) salários mínimos, pois, claro é, que o Recorrente não se encontram TOTALMENTE inválido.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

92

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Ora, resta cabalmente comprovado que o Recorrido não colaciona aos Autos o laudo do Instituto Médico Legal, **quantificando** o Grau de invalidez, requisito este previsto na Lei específica da matéria.

Desta maneira, para que não reste dúvidas relativa a importância da apresentação de Laudo quantificando a invalidez ou qualquer documentação que comprove a invalidez em grau maior do que o encontrado em sede administrativa, a Apelante transcreve decisão proferida pelo Magistrado singular da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Sr. ALVARO RODRIGUES JUNIOR, nos autos do processo nº.999/2007, senão vejamos:

"(...) O laudo de lesões corporais foi juntado aos autos com a inicial e, tendo em vista que tal documento é atribuída a fé pública, sua elaboração prescinde de participação da ré, eis que confeccionado pelo IML.

Cabe ao instituto médico legal da jurisdição do acidente quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Conforme se verifica as fls. 12/13, o laudo pericial confeccionado pelo Núcleo de Perícias Médico-legal de São Bernardo do Campo – SP atesta que a ofensa à integralidade física do Apelado não resultará em incapacidade permanente. Desta forma, em decorrência da ausência de comprovação da invalidez, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC 269, I) (...)" (g.n.).

Assim, A Apelante pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº. 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do Recorrido, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº. 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do Recorrido, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, tendo em vista que os Apelados não colacionam meios comprobatórios que quantifiquem o grau de sua invalidez, deve a demanda r.sentença ser reformada *in totum*, para que a demanda seja extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

93

DA DÚVIDA CONSTANTE NO DECISUM

Inicialmente, cumpre destacar que V. Exa., ao analisar as aplicações pertinentes tangente ao art. 475-J do Código de Processo Civil, determinou que a incidência do prazo para pagamento voluntário inicia-se a partir da publicação da sentença.

Após a devida instrução processual para o perfeito deslinde da demanda, V.Exa. assim demonstrou seu convencimento quanto à aplicação da pena:

"...Oportunamente, convém mencionar que a multa prevista no artigo 475-J do CPC, em sede de Juizado Especial Cível, em face de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, incide desde a data da publicação da sentença (revel), independente de intimação pessoal, uma vez que o recurso cabível desta decisão, em regra, terá somente o efeito devolutivo...A parte ré tem o prazo de quinze dias a contar da intimação desta sentença para cumpri-la espontaneamente, sob pena de, decorrido tal prazo, incidir multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, redação dada pela Lei 11.232/05.(...)."

Ora Exa., verifica-se grave equívoco, quando da aplicação dos dispositivos supracitados, que a Recorrente passará a destrinchar no presente.

DA NATUREZA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J

Destaque-se, oportunamente, que a multa prevista no artigo 475-J não tem caráter de astreinte, ou seja, multa coercitiva com o fito de ver cumprida a obrigação.

Tem-se que em sua essência, a multa por ter aplicação posterior à condenação, tem caráter de sanção pelo descumprimento da obrigação, ou seja, deve atuar como forma de punição pela não ausência de efetividade na obrigação.

Portanto, tem-se que a mesma apenas deverá ser aplicada, quando não houver mais remédios jurídicos em face da decisão em apreço, ou quando eventual recurso não tiver protegido pelo efeito suspensivo.

Temos que o Recorrente não se encontra "fugindo" da obrigação de cumprir com a sentença, não devendo, portanto, aplicar-lhe a sanção prevista no art. 475-J, sem que tenha havido o trânsito em julgado da d. sentença.

Entendimento contrário a este, seria pretender que nos Juizados Especiais a multa seja utilizada com finalidade inibidora de recurso, atentando assim ao Princípio da Ampla Defesa.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Colenda Turma Recursal, temos que o Eminentíssimo Magistrado singular, ultrapassou a tese traçada, não expressando nenhum tipo de entendimento.

Desta maneira, cumpre informar que a Lei que regula a indenização pleiteada pelo Recorrido é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em nenhum momento o Recorrido demonstrou através de documentos que foi vítima de acidente automobilístico, sendo ele, portanto, beneficiário do Seguro DPVAT.

É de fácil verificação, que a parte Recorrido não colaciona o Boletim de Ocorrência, restando demonstrado que não se pode ter certeza quanto a sua participação no acidente noticiado.

Ademais, cumpre ressaltar que esta documentação é imprescindível para o deslinde da presente demanda, e mais, é requisito previsto em Lei.

Portanto não há o que se cogitar a possibilidade da invalidez ter ocorrido em virtude do suposto acidente automobilístico.

Nem mesmo o caráter social do seguro DPVAT admitiria o pagamento da indenização nessas circunstâncias, sobretudo porque a ordem jurídica e o direito positivo não podem amparar situações como a ora enfocada.

Levando em conta as informações contidas na presente, combinada ao Registro Policial trazido à colação pela própria parte Recorrido, a Recorrente esclarece que o artigo 5º, §3º da Lei n.º 8.441/92 é de clareza meridiana quando estabelece que:

"Art. 5º

§3º - Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.."

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pelo Recorrido, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado, o que deveria por determinação legal, ser apresentado na certidão acima mencionada.

O eminente jurista Rui Stoco, em seu livro "Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, SP, 5ª ed. Pag. 106, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Adverte Caio Mario ser "este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior. Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genéviève Viney "cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado" (Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406"

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório os Recorrido, quanto a demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor" (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há nexo causalidade entre o efeito invalidez e o acidente noticiado, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Assim, tendo em vista que não se pode ter certeza que a invalidez permanente apresentada pelo Recorrido se deu em função do acidente noticiado, vez que o mesmo não aduna aos autos o Boletim de Ocorrência, certo é que não existe nexo causal entre a morte da vítima e o acidente automobilístico.

Desta maneira, ante a total falta de nexo de causalidade, requer que o presente recurso tenha seu conteúdo totalmente provido, para que assim a r.sentença seja reformada "in totum", para que assim ao final a presente demanda seja julgada totalmente improcedente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Rê que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

**"Art. 7º.
(...)"**

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso “a”, da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso “a”, da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A douta sentença acertadamente, arbitrou que o valor da condenação deverá “ser corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais contados da citação.

Diante disto, só para reforçar a tese argumentada na peça de defesa com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual reforma na r. sentença, o que definitivamente não espera, é curial que seja verificado a fundamentação abaixo acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios é pacífico que não cabe em sede de Juizados Especiais Cíveis, com fulcro no art. 55 da lei 9.099/95. Porém, caso haja permanência na procedência desta ação, resta claro ainda que o autor não requereu o pedido de honorários, desta forma não deve ser deferido *ex officio*.

Outrossim, caso os ilustres magistrados arbitrem os honorários advocatícios, sob nenhum aspecto cabe a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de permanência na condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Recorrente que seja reformada o *r. decisum* de fls., com relação a condenação injusta e ilegal que lhe foi imposta, a título de Embargos supostamente protelatórios, para que seja retirada a multa imposta pela Nobre Magistrada, pois a Recorrente entendeu ser omissa a d. sentença de fls., e apenas exerceu seu direito, para ver sua defesa analisada *in totum*.

Outrossim, aguarda-se, serenamente a reforma total da d. sentença proferida, requerendo a Recorrente sejam acolhidas as preliminares argüidas de Incompetência do Juízo, falta de interesse processual e de suporte probatório da alegada invalidez permanente, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da lei nº 9.099/95 e do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, por tudo mais que dos autos consta, **tendo a Recorrente demonstrado a total falta de nexo causal na presente demanda**, confia no alto grau de eficiência dessa Colenda Turma, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão dos Recorridos.

Requer ainda que, seja afastada a incidência automática da multa prevista no art. 475-J, determinando que a mesma incida do trânsito em julgado

Ademais, na remota hipótese de parcial procedência, requer que as custas processuais **deven ser pro rata** e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjativa Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Maior, 22 de Julho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/RJ 271896

Rua São José nº 90 grupo 910 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3263-3600 Fax: 21 - 3263-3622/3263-3628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Boleto DB6 95A 0036941

Página 1 de 1



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Respeitamento e Modernização do Judiciário Piaulense

COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Boleto Calculado por Usuário da Justiça

Número do Processo: 99412008
Valor da Ação: R\$ 18.600,00
Envolve Ministério Público

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

Cód.	Descrição do Serviço	qtid.	Setos	Valor (R\$)
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)	1	0	166,00
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	88,50
51.14	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	984,54
58	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	18,81
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	16,59
82	Distribuidor - Por distribuição de processo	1	0	3,88
93	Citação por AR	1	0	6,20
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	166,00
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	166,00
TOTAL		1	0	1.616,52

Código: PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		Agência / Cod. do Cedente	Exatidão	Quantidade	Moeda número
Número do documento	Contrato	4353 / 1090	RS	1	
DB6 95A 0036941		CPF/CNPJ			0036925-0
(*) Descontos / Abatimento	(*) Outras deduções	Vencimento		Valor documento	
		20/08/2009			1.616,52
		(*) Hora / Meta		(*) Outras escrituras	(*) Valor cobrado

Sacado	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ: 08.248.808/0001-04
	Autenticação mecânica		

Corte na linha cortante



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 372 – CENTRO

PROCESSO Nº 9941/2008

**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

CERTIFICO, para os fins devidos, com fundamento na Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, atualização de valores de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, publicada no D.J. nº 6337, datado de 19 de maio de 2009, provimento nº 047/2009, que compulsando os autos supra, foi realizado o recolhimento dos seguintes valores:

1 – TAXA OAB - Recolhido: R\$ 166,00(Cento e sessenta e seis reais)

- Suficiente

Valor devido: R\$ 166,00(Cento e sessenta e seis reais)

2 – TAXA JUDICIÁRIA – Recolhido: R\$ 166,00(Cento e sessenta e seis reais)

Suficiente.

Valor devido: R\$ 166,00(Cento e sessenta e seis reais)

3 – CUSTAS INICIAIS – Recolhido: R\$ 984,54(novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

Suficiente

Valor devido: R\$ 984,54(novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

4 – PREPARO E PORTE DE RETORNO – Recolhido: R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos)

Suficiente

Valor devido: R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos)

Certifico que, foi expedido carta de intimação de sentença fls.70, porém até a presente o AR não voltou. Certifico ainda, que a parte recorrido protocolou Recurso Inominado no prazo razoável em 22.07.2009, com custas de preparo suficientes.

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI, 17 de maio de 2011.

Bela Érica da Silva Melo
Diretora de Secretaria



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Vistos etc.

Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte vencida, em seu efeito devolutivo.

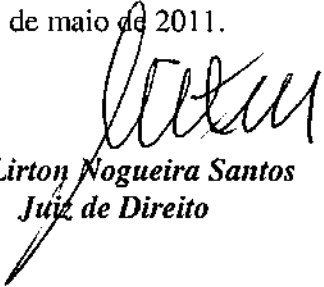
Deixo de receber no efeito suspensivo, eis que não vislumbro na espécie dos autos possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação para à parte recorrente conforme, art.43 da lei 9.099/95.

Cumpra a Secretaria o disposto no §2º, do art.42, da Lei 9.099/95, intimando o recorrido para contra-arrazoar no decêndio legal.

Após, apresentado ou não contra-razões, subam os autos à Egrégia Turma Recursal Cível competente, para reapreciação da matéria recorrida.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 23 de maio de 2011.


Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº. 99411/2008

Dr. José Ribamar Coelho Filho
Rua Benjamin Constant, 845- Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06.
Campo Maior- PI.
CEP: 64.280-000.

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, INTIMO-LHE, do inteiro teor do despacho de fls. 99 (cópia em anexa) que recebeu o recurso inominado impetrado pela parte requerida bem como determinou que a parte recorrida apresente contrarrazões ao referido recurso.

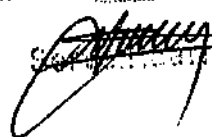
Campo Maior, 06 de junho de 2011.

Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora/Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO
MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO

Recebido 10:04 Horas
C. Maior-PI 23 de 15


Secretaria (a)

Ref. Processo nº 9.941/2008

MANOEL RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT, processo nº em epígrafe, em que é requerente e tendo como requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificado, através de seu advogado, abaixo assinado, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que se segue:

01. Proposta ação de cobrança de seguro DPVAT, após o trâmite legal a ação foi julgada procedente, conforme fls. 57/63.
02. Devidamente intimada da decisão, em data de 18/05/2009, a empresa requerida protocolizou embargos de declaração em data de 25/05/2009. Os embargos foram conhecidos, porém julgados improcedentes, sendo a empresa condenada a multa de 01% (*um por cento*) sobre o valor da causa.
03. Após os embargos, foi protocolizado Recurso Inominado, EM CÓPIAS, em data de 22/07/2009, sem as taxas de preparo.
04. Em data de 23/07/2009, foi protocolizada o recurso original COM A CÓPIA DO BOLETO DE PAGAMENTO DO PREPARO.
05. Neste passo, caberia a empresa requerida juntar aos autos os originais do recolhimento do preparo, sob pena de deserção, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência.
06. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, analisando caso idêntico ao da *lide* decidiu conforme se transcreve abaixo:

302
mu

"Pg. 633, Superior Tribunal de Justiça STJ de 12/06/2012.

RECLAMAÇÃO Nº 8.803 - MA (2012/0099730-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECLAMANTE : B2W -
COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO ADVOGADO : RAUFFMAN JOSÉ
HENRIQUE WEYERS RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E
CRIMINAL DO ESTADO DO MARANHÃO INTERES. : ANA CAROLINA VIANA
SILVA

DECISÃO

1. Cuida-se de reclamação apresentada por B2W - Companhia Global do Varejo contra acórdão da Terceira Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Maranhão, com o objetivo de resguardar a autoridade da jurisprudência desta Corte. O aresto proferido pelo órgão reclamado encontra-se sumulado nos seguintes termos:

SÚMULA DO JULGAMENTO: RECURSO. PREPARO. PAGAMENTO. PROVA. FOTOCÓPIA. IMPRESTABILIDADE. DESERÇÃO. 1 - NÃO SE PRESTA À PROVA DO PREPARO RECURSAL FOTOCÓPIA DE SUPOSTO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (FLS. 120). PRECEDENTES : "[...] A JUNTADA DE MERA CÓPIA DA GUIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS NÃO SE AFIGURA HÁBIL A COMPROVAR O PREPARO, SENDO NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL; APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (TJMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 007983/2011 (103198/2011), 3ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. CLEONES CARVALHO CUNHA, J. 09/06/2011, UNÂNIME, DJE28/06/2011) . "[...] RECURSO INOMINADO. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA. DESERÇÃO. A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS SEM POSTERIOR JUNTADA DO ORIGINAL CONFIGURA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, ENSEJANDO O NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO, POR DESERÇÃO (ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95, DA LEI Nº 9.800/99). VOTO, POIS, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ORA FIXADOS EM 10% (...)

07. Desta forma Excelência, o presente Recurso encontra-se deserto, haja vista a não apresentação dos originais do comprovante do recolhimento das custas de preparo no prazo legal.

08. Neste passo, o recurso inominado é deserto, posto que não atendeu os preceitos da Lei Especial.

DO PEDIDO

09. ISTO POSTO, REQUER a Vossa Excelência, que haja por bem, em DECLARAR DESERTO o Recurso Inominado, e, via de consequência, determinar a intimação da requerida, por AR, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor pecuniário da sentença, devidamente atualizado e corrigido na forma da Lei, sob pena de não o fazendo incorrer na multa prevista do artigo 475-J.

10. REQUER ainda que, em não sendo pago o valor no prazo determinado, que seja realizada penhora "on line" nas contas da

303
mu

103
mu

requerida, e ato continuo expedido o competente alvará judicial com o escopo de satisfação do debito.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 22 de janeiro de 2013.

Hartônio Bandeira de Sousa
Advogado (OAB/PI nº6489)

Carlos Eduardo Alves Santos
Advogado (OAB/PI nº8414)



104
mu

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

Proc. N° 9.941/08 (Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT).

Requerente: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2013

R. Hoje,

Vistos etc.

Compulsando os autos, vê-se que o Recurso Inominado interposto pela requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT** foi interposto com a juntada de comprovante de preparo somente em fotocópia (fl. 97), não juntando, até a presente data, o comprovante original do recolhimento.

O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, quando se refere ao preparo do recurso, prevê: "O preparo será feito, independente de intimação, nas quarenta e oito seguintes à interposição, sob pena de deserção".

No caso em apreço, a comprovação do preparo do recurso teria que ser realizada no prazo de 48 (quarenta e horas), porém a parte recorrente não apresentou os comprovantes originais de seu recolhimento, do que se considera imprestável à comprovação deste, conforme sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

É entendimento pacífico na jurisprudência que é necessária a juntada das guias de recolhimento do preparo em sua forma original sob pena de deserção de recurso. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. **FALTA DE COMPROVANTE ORIGINAL HÁBIL, QUE DEMONSTRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** APRESENTAÇÃO DE CÓPIA REPROGRÁFICA, SEM POSTERIOR JUNTADA DA GUIA **ORIGINAL**, ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Impõe-se a declaração de deserção, ante a **falta** das guias originais do recolhimento do preparo, dentro do prazo de 48 horas, subsequentes à interposição do recurso, consoante art. 42, § 1º da lei nº 9.099/95. NÃO CONHECERAM DO RECURSO, POR DESERTO. (Recurso

Gron

Cível Nº 71002942712, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 11/08/2011).

105
mu

DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVANTE ORIGINAL HÁBIL, QUE DEMONSTRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA. GUIA ORIGINAL JUNTADA BEM DEPOIS DO DECURSO DO PRAZO, ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Impõe-se a declaração de deserção, ante a falta das guias originais do recolhimento do preparo, dentro do prazo de 48 horas subseqüentes à interposição do recurso, consoante art. 42, § 1º da lei nº 9.099/95. RECURSO QUE NÃO É CONHECIDO. (Recurso Cível Nº 71001600220, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 17/04/2008).

DESERÇÃO . FALTA DE COMPROVANTE HÁBIL QUE DEMONSTRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS . APRESENTAÇÃO DE CÓPIA, SEM POSTERIOR JUNTADA DA GUIA ORIGINAL, ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO .1 . Impõe-se a declaração de Deserção ante a falta das guias originais do recolhimento do preparo quando da interposição do recurso .2 . Recurso que não é conhecido .(105132009 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/07/2009, BARRA DO CORDA).

Assim, hei que ter como deserto o recurso inominado tendo em vista o não pagamento do preparo, sendo vício insanável de admissibilidade.

Assevere-se que a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso trata-se de matéria processual de ordem pública, podendo e devendo o Juiz apreciá-la de ofício.

Isto posto, ante os fundamentos expedidos, chamo o feito à ordem, revogando o despacho de fls. 99 e declarando deserto o recurso inominado interposto pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se

Campo Maior, 28 de fevereiro de 2013.


Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular JECC Campo Maior

106
JMS

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dra. Ednan Soares Coutinho**, Brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1941, **Dr. Herison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367 - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MANOEL RODRIGUES DA SILVA** em curso perante **NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - Estado do Piauí**. - nos autos, do Processo n.º 9941/2008.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 15 de Abril de 2013


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089